

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ref. Tomada de Preços n.05.2020**  
**Recorrente: Lagotela Eireli**

### Análise dos Fatos

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos localizada no Município de Pouso Alegre, MG, abriu, na data de 02 de julho de 2020, licitação na modalidade Tomada de Preços sob o n.05.2020, para Contratação de empresa para execução de serviços de revitalização do Centro da Cidade de Pouso Alegre, Minas Gerais (Fase - I).

Na sessão de abertura dos envelopes com a apresentação da Proposta Comercial, que se deu em 24 de julho de 2020, conforme Ata da sessão Pública de n.67/2020, a licitante Lagotela Eireli foi inabilitada por deixar de apresentar as composições de custos unitários dos itens da planilha orçamentária que eram exigidos no Edital da referida Tomada de Preços, conforme apresentados abaixo:

8.11. As composições de custos unitários e a composição do BDI **devem constar das propostas** das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

\*Página 24 do Edital.

DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL
<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DA CIDADE DE POUSO ALEGRE – MG (FASE I)</b>	

*Obs: entregar junto com a proposta: a planilha orçamentária de custos, com a composição do BDI e o cronograma físico-financeiro e apresentar também planilha de composição de custos unitários. Favor verificar o exigido no item 8 do edital.*

\*Página 80 do Edital.

Diante disso, a licitante inabilitada interpôs Recurso Administrativo solicitando a revisão da decisão. Contudo, razão nenhuma assiste a mesma, tendo em vista que o Edital de licitação é claro no sentido da obrigatoriedade de apresentação das planilhas de custos composição de custos unitários, conforme especificado acima, regra que deveria ter sido observada por todos os licitantes por força do princípio da igualdade e demais fundamentos que seguem.

### **Análise de Mérito**

A inabilitação se deu pelo princípio da igualdade entre os licitantes e vinculação ao instrumento convocatório em licitações. Conforme redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação é uma garantia de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Este princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e que irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei. Assim, propostas em desconformidade com o edital são inabilitadas de modo a não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Dessa maneira, a decisão que declarou a licitante Lagotela Eireli inabilitada, deve ser mantida, e, por conseguinte, deve-se manter, também, a ordem de classificação das licitantes.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2020.

---

INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ/MF 57.44.283/0001-88